



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM Nº 057/2023-GAG

Brasília, 23 de março de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei (105264744) que *"altera a Lei nº 7.171, de 1 de agosto de 2022, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências"*.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 07/2023 - GAG/CJ (108871448) anexa.

Ademais, considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**  
*Governador*

A Sua Excelência o Senhor

**DEPUTADO WELLINGTON LUIZ**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 23/03/2023, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=105473436](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=105473436) código CRC= **2D65624F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

04033-00003239/2023-28

Doc. SEI/GDF 105473436



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 7.171, de 1 de agosto de 2022, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Ficam alterados na Lei nº 7.171, de 1 de agosto de 2022, os anexos: Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos; e Anexo XIII - Subfunções relacionadas a Emendas Parlamentares Individuais obrigatórias, na forma dos anexos I e II desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo I, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.171, de 1 de agosto de 2022

**ANEXO IV**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023**  
**DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS**  
**(LDO, art. 46)**

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 46 DA LDO PARA 2023, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2023 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO					ACRÉSCIMOS AUTORIZADOS (1)			
					2023	2024	2025	
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES</b>								
<b>2. PODER EXECUTIVO</b>								
2.33 - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ								
2.33.1 - Nomeação em Concurso Público			Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal	1	Pedido de autorização para realização de nomeação: Processo SEI nº 00040-00038861/2022-35	202.290	208.996	215.916
<b>II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO</b>								
<b>2. PODER EXECUTIVO</b>								
2.1 - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD								
2.1.24 - Reestruturação de carreira e remuneração			Reajuste no subsídio do Governador (CNP-01), Vice- Governador (CNP-02), Secretários de Estado (CNP-03) e Administradores Regionais (CNP-04)	76	Conforme informações constantes no Processo SEI nº 04033-00001794/2022-34	3.499.020	4.198.824	4.198.824

**Anexo II, que altera o Anexo XIII da Lei nº 7.171, de 1 de agosto de 2022**

**ANEXO XIII -**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023**  
**Classificação das Emendas Impositivas**  
**(LODF, art. 150, §16)**

<b>I - INVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	
<b>Subfunção</b>	<b>Nome da Subfunção</b>
122	Quando se tratar, exclusivamente, da ação orçamentária 9068 – PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL - PDAF
<b>II – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	
<b>Subfunção</b>	<b>Nome da Subfunção</b>
122	Quando se tratar, exclusivamente, da ação orçamentária 4166 – PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO PROGRESSIVA DAS AÇÕES DE SAÚDE - PDPAS



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 7/2023 - GAG/CJ

Brasília-DF, 22 de março de 2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei (108872950), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO/2023), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências, com fundamento no art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal [\[1\]](#).

O Projeto de Lei ora proposto objetiva ajustar o Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 com a finalidade de incluir as seguintes autorizações:

- Conceder reajuste linear de 25% (vinte e cinco por cento), nos subsídios do Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais; e
- nomeação do candidato FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS, no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, em razão de cumprimento de decisão judicial para inclusão de nome na lista de candidatos que se declararam negros e pardos, no resultado final do [Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita](#).

Além disso, também propõe incluir algumas subfunções que compõem o Anexo XIII: "Subfunções relacionadas a Emendas Parlamentares Individuais obrigatórias da LDO/2023".

A seguir, apresento considerações referentes ao Projeto de Lei em análise:

#### **ALTERAÇÕES NO ANEXO IV DA LDO/2023:**

#### **Reajuste linear de 25% (vinte e cinco por cento), nos subsídios do Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais**

Em relação ao reajuste linear em apreço, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD, por meio da Nota Técnica N.º 11/2023 - SEPLAD/SEGEA/SUGEPE/UMP (103295424), apresentou as seguintes considerações iniciais acerca do assunto:

Inicialmente, a proposta ora tratada previa que o reajuste dos valores da remuneração dos Cargos de Natureza Política fosse com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023,

contudo, sugere-se alteração para que os efeitos financeiros sejam contados a partir de 1º de março de 2023, pelas razões abaixo.

Conforme esclarecido pela Assessoria Jurídico-Legislativa da SEPLAD, na Nota Jurídica N.º 11/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (103144182), constante no bojo do Processo Sigiloso 04033-00001769/2022-51, os projetos de lei que tratem de acréscimos de despesas de pessoal não podem conter dispositivos com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia, nos termos do inciso I do art. 48 da [Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023](#).

Ainda, a Subsecretaria supracitada, por meio da Nota Técnica N.º 52/2022 - SEPLAD/SEGEA/SUGEPE/UMP (100303674) e da Nota Técnica N.º 11/2023 - SEPLAD/SEGEA/SUGEPE/UMP (103295424), manifestou-se:

(...)

O valor atual dos subsídios ora tratado foi fixado pelo [Decreto Legislativo nº 1.923](#), de 2012, conforme a seguir:

Cargo	Subsídio
Governador	R\$ 23.449,55
Vice-Governador	R\$ 20.743,83
Secretário de Estado	R\$ 18.038,12
Administrador Regional	R\$ 14.430,49

Ocorre que desde a edição do referido Decreto não houve revisão dos valores fixados, ficando estes congelados e defasados. A título de ilustração, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período de setembro/2012 a outubro/2022 é de 82,45% (oitenta e dois vírgula quarenta e cinco por cento) - fonte BACEN).

Desse modo, apresentamos a proposta constante no documento SEI 100300798, contendo reajuste linear de 25%, conforme quadros a seguir:

Símbolo	Quantidade	CUSTO ATUAL	CUSTO PROPOSTO
CNP-01	1	R\$ 23.449,55	R\$ 29.311,94
CNP-02	1	R\$ 20.743,83	R\$ 25.929,79
CNP-03	41	R\$ 739.562,92	R\$ 924.453,65
		R\$	R\$

CNP-04	33	476.206,17	595.257,71
<b>TOTAL</b>	<b>77</b>	<b>R\$ 1.259.962,47</b>	<b>R\$ 1.574.953,09</b>
<b>IMPACTO MENSAL</b>			<b>R\$ 314.990,62</b>
<b>IMPACTO ANUAL (13,33)</b>			<b>R\$ 4.198.824,93</b>

#### IMPACTO ANUAL

2023 (*)	2024	2025
R\$ 3.499.020,78	R\$ 4.198.824,93	R\$ 4.198.824,93

(\*) março a dezembro/2023

Em relação aos aspectos orçamentários, na Nota Técnica N.º 1/2022 - SEPLAD/SEFIN/SUOP (101597083), a Subsecretaria de Orçamento Público da SEPLAD esclareceu:

(...)

Atos que acarretem aumentos de despesas de pessoal, a qualquer título, devem ainda atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, com destaque para os seguintes dispositivos na LDO 2023:

Art. 41. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

No caso em análise, não se verificou autorização específica na Lei 7.171/2023 (LDO 2023). Assim, **em se deliberando pelo atendimento, será necessário o envio de projeto de lei de alteração da LDO 2023** para inclusão da referida autorização no Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos. (grifo nosso)

Isto posto, e conforme solicitação da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO/2023), indicada no Memorando Nº 5/2023 - SEPLAD/SEFIN (103348646) do Processo SEI-GDF (04033-00000658/2023-16), propõe-se ajustar, no Anexo IV da LDO/2023, a autorização para conceder reajuste linear de 25% (vinte e cinco por cento), nos subsídios do Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais, conforme impacto financeiro constante na Tabela acima.

**Nomeação do candidato FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS, no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, em razão de cumprimento de decisão judicial para inclusão de nome na lista de candidatos que se declararam negros e pardos, no resultado final do Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita**

Nos autos do Processo nº 00040-00038861/2022-35, restou verificada a solicitação de inclusão do candidato FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS na lista de resultado final dos candidatos aprovados que se declararam negros do concurso público para o Cargo de Auditor Fiscal da Receita, em virtude da decisão judicial proferida no Processo nº 0701289-83.2022.8.07.0001 (98263038).

Sobre o assunto, a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos, da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, nos termos da Nota Técnica N.º 5/2023 - SEPLAD/SEGEA/SUGEPA/UACEP/DICON (104039957), expressou-se:

(...)

Cumpre destacar que, diante da retificação do resultado final, em cumprimento da decisão judicial, o autor alcançou a 7ª colocação na lista de candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos. Desta forma, considerando que a Administração Pública já nomeou os candidatos da lista de cotas de pretos ou pardos até a 25ª classificação, conforme os Decretos de 22 de dezembro de 2021, DODF nº 239, de 23/12/2021, torna-se evidente, s.m.j, o direito à nomeação do autor.

Registra-se que, conforme apontado pelo Despacho - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (102044917) e pelo Memorando Nº 660/2022 - SEPLAD/SEGEA (102341980), a nomeação do candidato FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS, não poderia ocorrer naquele momento, em dezembro de 2022, devido às restrições do período eleitoral e somente poderia dar prosseguimento ao pleito neste exercício e baseada nos preceitos do Decreto 40.467.

(...)

A estimativa de impacto financeiro foi elaborada pela Diretoria de Registro Financeiro (DIRFI), da SEPLAD e apresentou o cálculo da despesa, conforme a Planilha de Impacto Financeiro (103882013), considerando a **previsão de gasto a partir de janeiro deste exercício**, a qual alcançou os valores abaixo:

**2023: R\$ 202.290,00** (duzentos e dois mil, duzentos e noventa reais );

**2024: R\$ 208.996,56** ( duzentos e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos);

**2025: R\$ 215.916,87** ( duzentos e quinze mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

A fim de validar os cálculos apresentados pela DIRFI, esta unidade elaborou a estimativa de impacto financeiro, conforme consta na Planilha de Impacto Financeiro (104039903), obtendo-se os seguintes montantes, com **previsão de gasto a partir de janeiro deste exercício**:

**2023: R\$ 251.895,77** ( duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos);

**2024: R\$ 266.741,47** ( duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos);

**2025: R\$ 275.602,41** (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e quarenta e um centavos ).

Destacamos que houve uma diferença de 24,52% entre os valores estimados pela Diretoria de Registro Financeiro (DIRFI) e os valores previstos por esta área técnica, no primeiro exercício, e nos exercícios seguintes, aproximadamente, uma diferença de 27,64% entre os valores calculados.

Porém, considerando que os valores calculados por esta área tratam-se de estimativa e, portanto, não representam os valores exatos de dispêndio, entendemos que os valores estimados pela Diretoria de Registro Financeiro (DIRFI), que detém conhecimento aprofundado sobre a folha de pagamento, tendendo a apresentar estimativas mais precisas, podem continuar como os valores referenciais para as análises subsequentes.

Cumpre ressaltar que, em atendimento ao Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), informamos que **não consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 (Lei nº 7.171/2022 e suas alterações), no Anexo IV– Acréscimo em Pessoal, autorização para a despesa em tela.**

Considerando a informação supramencionada, encaminhamos em anexo, a Planilha (104134590) solicitando autorização para inclusão, no Anexo IV, da LDO/2023 de linha referente a nomeação no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, da Carreira Auditoria Tributária.

Isto posto, conforme solicitação da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO/2023), indicada na Autorização 34 - SEPLAD/SEFIN (104924446) do Processo SEI-GDF (00040-00038861/2022-35), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2023, autorização para nomeação do candidato FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS, no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, conforme impacto financeiro estimado pela Diretoria de Registro Financeiro (DIRFI) da SEPLAD.

#### **ALTERAÇÕES NO ANEXO XIII DA LDO/2023:**

A demanda em apreço também propõe alteração do Anexo XIII - Subfunções relacionadas a Emendas Parlamentares Individuais obrigatórias da LDO/2023, com o objetivo de incluir as subfunções relacionadas ao Programa de Descentralização de Recursos Financeiros para as Escolas Públicas do Distrito Federal - PDAF e ao Programa de Descentralização Progressiva das Ações de Saúde - PDPAS.

Conforme o Memorando Nº 8/2023 - SEPLAD/SEFIN/UCEP (103895331), a Unidade de Controle de Emendas Parlamentares, da Secretaria Executiva de Finanças - UCEP/SEFIN, expôs as seguintes considerações:

A Unidade de Controle de Emendas Parlamentares-UCEP tem por objeto, dentre outras ações e atribuições gerenciar, acompanhar e otimizar a execução das Emendas Parlamentares oriundas da Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o Decreto nº 43.360/2022.

Em observância à legislação vigente e para que estejam de acordo com o texto do Art. 150, § 16, Inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitamos, **s.m.j.**, incluir as ações abaixo discriminadas, no Anexo XIII, da Lei nº 7.171, de 01/08/2022 - Classificação das Emendas Impositivas

(Art. 27, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023):

122.xxxx.4166 - PDPAS

122.xxxx.9068 - PDAF

Outrossim, cabe ressaltar que art. 27, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, faz referência às ações constantes neste anexo:

**Art. 27.** Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções, programas ou ações discriminados no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana; assistência social; destinados à criança e ao adolescente; **ao Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF ou ao Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS.** (grifo nosso)

Dessa forma, e consoante a anuênciia da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO/2023), indicada na Autorização 11 - SEPLAD/SEFIN (104105886) do Processo SEI-GDF (04033-00001396/2023-07), propõe-se alterar o Anexo XIII da LDO/2023, visando à inclusão das subfunções relacionadas ao Programa de Descentralização de Recursos Financeiros para as Escolas Públicas do Distrito Federal - PDAF e ao Programa de Descentralização Progressiva das Ações de Saúde - PDPAS.

Ante o exposto, registro que, considerando a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, estes ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, com o objetivo de adequar a realidade e a necessidade de implementar políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias restringem-se apenas ao seu caráter autorizativo.

Devido à urgência que a situação requer, é imperativo requerer a apreciação do Projeto de Lei em regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**  
*Governador*



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 23/03/2023, às 19:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 108871448](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=108871448) código CRC= 352E1A4A.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

6139611698

---

04033-00003239/2023-28

Doc. SEI/GDF 108871448



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E  
ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

### Gabinete

Ofício Nº 948/2023 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal  
Brasília/DF

**Assunto: Minuta de Projeto de Lei (105264744).**

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (105264744), que altera a Lei nº 7.171, de 1 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Exposição de Motivos Nº 19/2023 - SEPLAD/GAB (105266005);
- II - Nota Jurídica N.º 71/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (105158476); e
- III - Nota Técnica nº 4/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (105077127);

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "*a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo*". Além disso, atestou que, "*tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas*", conforme contido na Nota Técnica nº 4/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (105077127).

4. Ademais, observo que consta dos autos minuta de Mensagem (105274059) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (105264744), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação da Excelentíssima Senhora Governadora em exercício.

Atenciosamente,

**NEY FERRAZ JÚNIOR**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 05/02/2023, às 17:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=105275048](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=105275048) código CRC= **8C9E00AE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106  
Sítio: - <https://www.seplad.df.gov.br/>

04033-00003239/2023-28

Doc. SEI/GDF 105275048



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO  
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 71/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2023.

**PROCESSO SEI Nº: 04033-00003239/2023-28**

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências" (LDO/2023).

### 1. RELATÓRIO

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa alterar o Anexo IV - "*Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos*" - e o Anexo XIII - "*Classificação das Emendas Impositivas*" - da [Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022](#), que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências*" (LDO/2023), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#)[1].

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (105077134), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssima Senhora Governadora em exercício do Distrito Federal,  
Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO/2023), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal[1].

O Projeto de Lei ora proposto se destina a ajustar o Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO/2023 com a finalidade de incluir as seguintes autorizações:

- conceder reajuste linear de 25% (vinte e cinco por cento), nos subsídios do Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais;
- nomeação do candidato FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS, no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, em razão de cumprimento de decisão judicial para inclusão de nome na lista de candidatos que se declararam negros e pardos, no resultado final do [Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita](#).

Além disso, também propõe incluir algumas subfunções que compõem o Anexo XIII - Subfunções relacionadas a Emendas Parlamentares Individuais obrigatórias da LDO/2023.

A seguir, constam as manifestações acerca das alterações propostas.

## **1) ALTERAÇÕES NO ANEXO IV DA LDO/2023:**

### **1.1) Reajuste linear de 25% (vinte e cinco por cento), nos subsídios do Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais**

Trata-se de proposta que tem por escopo minuta de decreto legislativo que visa alterar os subsídios do Governador do Distrito Federal, do Vice-Governador do Distrito Federal, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais a partir de 1º de março de 2023, conforme especificado na Nota Técnica N.º 11/2023 - SEPLAD/SEGEA/SUGEPE/UMP (103295424), da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEPE/SEPLAD, descrito abaixo:

Incialmente, a proposta ora tratada previa que o reajuste dos valores da remuneração dos Cargos de Natureza Política fosse com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023, contudo, sugere-se alteração para que os efeitos financeiros sejam contados a partir de 1º de março de 2023, pelas razões abaixo.

Conforme esclarecido pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria na Nota Jurídica N.º 11/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (103144182), constante no bojo do Processo Sigiloso 04033-00001769/2022-51, os projetos de lei que tratem de acréscimos de despesas de pessoal não podem conter dispositivos com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia, nos termos do inciso I do art. 48 da [Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023](#).

À vista disso, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, na Nota Técnica N.º 52/2022 - SEPLAD/SEGEA/SUGEPE/UMP (100303674) e Nota Técnica N.º 11/2023 - SEPLAD/SEGEA/SUGEPE/UMP (103295424) assim se manifestou:

(...)

O valor atual dos subsídios ora tratado foi fixado pelo [Decreto Legislativo nº 1.923](#), de 2012, conforme a seguir:

Cargo	Subsídio
Governador	R\$ 23.449,55
Vice-Governador	R\$ 20.743,83
Secretário de Estado	R\$ 18.038,12
Administrador Regional	R\$ 14.430,49

Ocorre que desde a edição do referido Decreto não houve revisão dos valores fixados, ficando estes congelados e defasados. A título de ilustração, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período de setembro/2012 a outubro/2022 é de 82,45% (oitenta e dois vírgula quarenta e cinco por cento) - fonte BACEN).

Desse modo, apresentamos a proposta constante no documento SEI 100300798, contendo reajuste linear de 25%, conforme quadros a seguir:

<b>Símbolo</b>	<b>Quantidade</b>	<b>CUSTO ATUAL</b>		<b>CUSTO PROPOSTO</b>	
CNP-01	1	R\$	23.449,55	R\$	29.311,94
CNP-02	1	R\$	20.743,83	R\$	25.929,79
CNP-03	41	R\$	739.562,92	R\$	924.453,65
CNP-04	33	R\$	476.206,17	R\$	595.257,71
<b>TOTAL</b>	<b>77</b>	<b>R\$</b>	<b>1.259.962,47</b>	<b>R\$</b>	<b>1.574.953,09</b>
<b>IMPACTO MENSAL</b>				<b>R\$ 314.990,62</b>	
<b>IMPACTO ANUAL (13,33)</b>				<b>R\$ 4.198.824,93</b>	

IMPACTO ANUAL		
<b>2023 (*)</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
R\$ 3.499.020,78	R\$ 4.198.824,93	R\$ 4.198.824,93

(\*) março a dezembro/2023

Ainda, na Nota Técnica N.º 1/2022 - SEPLAD/SEFIN/SUOP (101597083), a Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP/SEFIN esclareceu que:

(...)

Atos que acarretem aumentos de despesas de pessoal, a qualquer título, devem ainda atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, com destaque para os seguintes dispositivos na LDO 2023:

Art. 41. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

No caso em análise, não se verificou autorização específica na Lei 7.171/2023 (LDO 2023). Assim, **em se deliberando pelo atendimento, será necessário o envio de projeto de lei de alteração da LDO 2023** para inclusão da referida autorização no Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos. (grifo nosso)

Isto posto, e conforme solicitação da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO/2023), indicada no Memorando Nº 5/2023 - SEPLAD/SEFIN (103348646) do Processo SEI-GDF (04033-00000658/2023-16), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2023, a autorização para conceder reajuste linear de 25% (vinte e cinco por cento), nos subsídios do Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais, conforme impacto financeiro constante na Tabela acima.

**1.2) Nomeação do candidato FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS, no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, em razão de cumprimento de decisão judicial para inclusão de nome na lista de candidatos que se declararam negros e pardos, no resultado final do Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita**

Trata o presente acerca do Despacho - SEPLAD/SEGEA (103996830), que encaminha o Ofício nº 30/2022 - SINAFITE-DF (98247778), o qual solicita a inclusão do candidato FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS na lista de resultado

final dos candidatos aprovados que se declararam negros do concurso público para o Cargo de Auditor Fiscal da Receita, em virtude da decisão judicial proferida no Processo nº 0701289-83.2022.8.07.0001 (98263038).

Em vista disso, a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos da Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta pasta - SUGEP/SEPLAD, assim se manifestou na Nota Técnica N.º 5/2023 - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (104039957):

(...)

Cumpre destacar que, diante da retificação do resultado final, em cumprimento da decisão judicial, o autor alcançou a 7ª colocação na lista de candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos. Desta forma, considerando que a Administração Pública já nomeou os candidatos da lista de cotas de pretos ou pardos até a 25ª classificação, conforme os [Decretos de 22 de dezembro de 2021](#), DODF nº 239, de 23/12/2021, torna-se evidente, s.m.j., o direito à nomeação do autor.

Registra-se que, conforme apontado pelo Despacho - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (102044917) e pelo Memorando Nº 660/2022 - SEPLAD/SEGEA (102341980), a nomeação do candidato FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS, não poderia ocorrer naquele momento, em dezembro de 2022, devido às restrições do período eleitoral e somente poderia dar prosseguimento ao pleito neste exercício e baseada nos preceitos do Decreto 40.467.

(...)

A estimativa de impacto financeiro foi elaborada pela Diretoria de Registro Financeiro (DIRFI), desta Pasta e apresentou o cálculo da despesa, conforme a Planilha de Impacto Financeiro (103882013), considerando a **previsão de gasto a partir de janeiro deste exercício**, a qual alcançou os valores abaixo:

**2023: R\$ 202.290,00** (duzentos e dois mil, duzentos e noventa reais );

**2024: R\$ 208.996,56** ( duzentos e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos);

**2025: R\$ 215.916,87** ( duzentos e quinze mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

A fim de validar os cálculos apresentados pela DIRFI, esta unidade elaborou a estimativa de impacto financeiro, conforme consta na Planilha de Impacto Financeiro (104039903), obtendo-se os seguintes montantes, com **previsão de gasto a partir de janeiro deste exercício**:

**2023: R\$ 251.895,77** ( duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos);

**2024: R\$ 266.741,47** ( duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos);

**2025: R\$ 275.602,41** (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e quarenta e um centavos ).

Destacamos que houve uma diferença de 24,52% entre os valores estimados pela Diretoria de Registro Financeiro (DIRFI) e os valores previstos por esta área técnica, no primeiro exercício, e nos exercícios seguintes, aproximadamente, uma diferença de 27,64% entre os valores calculados.

Porém, considerando que os valores calculados por esta área

tratam-se de estimativa e, portanto, não representam os valores exatos de dispêndio, entendemos que os valores estimados pela Diretoria de Registro Financeiro (DIRFI), que detém conhecimento aprofundado sobre a folha de pagamento, tendendo a apresentar estimativas mais precisas, podem continuar como os valores referenciais para as análises subsequentes.

Cumpre ressaltar que, em atendimento ao Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), informamos que **não consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 (Lei nº 7.171/2022 e suas alterações), no Anexo IV – Acréscimo em Pessoal, autorização para a despesa em tela.**

Considerando a informação supramencionada, encaminhamos em anexo, a Planilha (104134590) solicitando autorização para inclusão, no **Anexo IV, da LDO/2023** de linha referente a nomeação no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, da Carreira Auditoria Tributária.

Isto posto, e conforme solicitação da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO/2023), indicada na Autorização 34 - SEPLAD/SEFIN (104924446) do Processo SEI-GDF (00040-00038861/2022-35), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2023, autorização para nomeação do candidato **FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS**, no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, conforme impacto financeiro estimado pela Diretoria de Registro Financeiro (DIRFI) desta pasta.

## **2) ALTERAÇÕES NO ANEXO XIII DA LDO/2023:**

Inicialmente, trata-se de proposta de alteração do Anexo XIII - Subfunções relacionadas a Emendas Parlamentares Individuais obrigatórias da LDO/2023, com o objetivo de incluir as subfunções relacionadas ao Programa de Descentralização de Recursos Financeiros para as Escolas Públicas do Distrito Federal - PDAF e ao Programa de Descentralização Progressiva das Ações de Saúde - PDPAS.

Conforme o Memorando Nº 8/2023 - SEPLAD/SEFIN/UCEP (103895331), a Unidade de Controle de Emendas Parlamentares da Secretaria Executiva de Finanças - UCEP/SEFIN assim se manifestou:

A Unidade de Controle de Emendas Parlamentares-UCEP tem por objeto, dentre outras ações e atribuições gerenciar, acompanhar e otimizar a execução das Emendas Parlamentares oriundas da Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o Decreto nº 43.360/2022.

Em observância à legislação vigente e para que estejam de acordo com o texto do Art. 150, § 16, Inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitamos, **s.m.j.**, incluir as ações abaixo discriminadas, no Anexo XIII, da Lei nº 7.171, de 01/08/2022 - Classificação das Emendas Impositivas (Art. 27, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023):

122.xxxx.4166 - PDPAS

122.xxxx.9068 - PDAF

Outrossim, cabe ressaltar que o texto da LDO/2023, no seu art. 27, faz referência às ações constantes neste anexo:

**Art. 27.** Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções, programas ou ações discriminados no

Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana; assistência social; destinados à criança e ao adolescente; ao **Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF** ou ao **Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS** (grifo nosso)

Dessa forma, e consoante a anuênciā da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO/2023), indicada na Autorização 11 - SEPLAD/SEFIN (104105886) do Processo SEI-GDF (04033-00001396/2023-07), propõe-se alterar o Anexo XIII da LDO/2023, visando à inclusão das subfunções relacionadas ao Programa de Descentralização de Recursos Financeiros para as Escolas Públicas do Distrito Federal - PDAF e ao Programa de Descentralização Progressiva das Ações de Saúde - PDPAS.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inherente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exerício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Devido à urgência que a situação requer, é imperativo requerer daquela Casa Legislativa a apreciação do anexo Projeto de Lei em regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

### 1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Despacho SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (105077121);
- Nota Técnica nº 4/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (105077127);
- Minuta de Exposição de Motivos, a qual está contida no Despacho SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (105077134);
- Minuta de Mensagem, a qual está contida no Despacho SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (105077136);
- Projeto de Lei, o qual está contido no Despacho SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (105077142);
- Relatório - Anexo I, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022 (LDO/2023) (105077144);
- Relatório - Anexo II, que altera o Anexo XIII da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022 (LDO/2023) (105077149); e

- Despacho SEPLAD/SEFIN (105128729).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. A proposição de Projeto de Lei a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II<sup>\[2\]</sup>](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impede salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa alterar o Anexo IV - "*Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos*" - e o Anexo XIII - "*Classificação das Emendas Impositivas*" - da [Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022](#), que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências*" (LDO/2023).

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Coordenação Geral do Processo Orçamentário (COGER), da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários (UPROMO), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta competente para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pela área demandante<sup>[3]</sup>.

2.6. A alteração do Anexo IV - "*Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos*", da LDO/2023, tem como finalidade incluir autorização para: (i) conceder reajuste linear de 25% (vinte e cinco por cento), nos subsídios do Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais; e (ii) nomear o candidato Fabrício Bernardes de Jesus, no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, em razão de cumprimento de decisão judicial.

2.7. A proposta de alteração do Anexo XIII - "*Classificação das Emendas Impositivas*", da LDO/2023, por sua vez, intenta a inclusão das subfunções relacionadas ao Programa de Descentralização de Recursos Financeiros para as Escolas Públicas do Distrito Federal - PDAF e ao Programa de Descentralização Progressiva das Ações de Saúde - PDPAS.

2.8. Em atendimento ao [inciso IV](#) do art. 3º do Decreto nº [43.130/2022](#), a COGER/UPROMO/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica nº 4/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROMO/COGER (105077127), por meio da qual esclareceu o que se segue acerca da alteração proposta:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO/2023), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**O Projeto de Lei ora proposto se destina a ajustar o Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO/2023 com a finalidade de incluir as seguintes autorizações:**

- conceder reajuste linear de 25% (vinte e cinco por cento), nos subsídios do Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais;
- nomeação do candidato FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS, no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, em razão de cumprimento de decisão judicial para inclusão de nome na lista de candidatos que se declararam negros e pardos, no resultado final do [Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita](#).

Além disso, também propõe incluir algumas subfunções que compõem o Anexo XIII - Subfunções relacionadas a Emendas Parlamentares Individuais obrigatórias da LDO/2023.

[...].

#### 1) ALTERAÇÕES NO ANEXO IV DA LDO/2023:

1.1) Reajuste linear de 25% (vinte e cinco por cento), nos subsídios do Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais

Trata-se de proposta que tem por escopo minuta de decreto legislativo que visa alterar os subsídios do Governador do Distrito Federal, do Vice-Governador do Distrito Federal, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais a partir de 1º de março de 2023, conforme especificado na Nota Técnica N.º 11/2023 - SEPLAD/SEGEA/SUGEPE/UMP (103295424), da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEPE/SEPLAD, descrito abaixo:

Inicialmente, a proposta ora tratada previa que o reajuste dos valores da remuneração dos Cargos de Natureza Política fosse com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023, contudo, sugere-se alteração para que os efeitos financeiros sejam contados a partir de 1º de março de 2023, pelas razões abaixo.

Conforme esclarecido pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria na Nota Jurídica N.º 11/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (103144182), constante no bojo do Processo Sigiloso 04033-00001769/2022-51, os projetos de lei que tratem de acréscimos de despesas de pessoal não podem conter dispositivos com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia, nos termos do inciso I do art. 48 da [Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023](#).

À vista disso, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, na Nota Técnica N.º 52/2022 - SEPLAD/SEGEA/SUOP (100303674) e Nota Técnica N.º 11/2023 - SEPLAD/SEGEA/SUOP (103295424) assim se manifestou:

(...)

O valor atual dos subsídios ora tratado foi fixado pelo [Decreto Legislativo nº 1.923](#), de 2012, conforme a seguir:

Cargo	Subsídio
Governador	R\$ 23.449,55
Vice-Governador	R\$ 20.743,83
Secretário de Estado	R\$ 18.038,12
Administrador Regional	R\$ 14.430,49

Ocorre que desde a edição do referido Decreto não houve revisão dos valores fixados, ficando estes congelados e defasados. A título de ilustração, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período de setembro/2012 a outubro/2022 é de 82,45% (oitenta e dois vírgula quarenta e cinco por cento) - fonte BACEN).

Desse modo, apresentamos a proposta constante no documento SEI 100300798, contendo reajuste linear de 25%, conforme quadros a seguir:

Símbolo	Quantidade	CUSTO ATUAL	CUSTO PROPOSTO
CNP-01	1	R\$ 23.449,55	R\$ 29.311,94
CNP-02	1	R\$ 20.743,83	R\$ 25.929,79
CNP-03	41	R\$ 739.562,92	R\$ 924.453,65
CNP-04	33	R\$ 476.206,17	R\$ 595.257,71
<b>TOTAL</b>	<b>77</b>	<b>R\$ 1.259.962,47</b>	<b>R\$ 1.574.953,09</b>
<b>IMPACTO MENSAL</b>		<b>R\$ 314.990,62</b>	
<b>IMPACTO ANUAL (13,33)</b>		<b>R\$ 4.198.824,93</b>	

#### IMPACTO ANUAL

2023 (*)	2024	2025
R\$ 3.499.020,78	R\$ 4.198.824,93	R\$ 4.198.824,93

(\*) março a dezembro/2023

Ainda, na Nota Técnica N.º 1/2022 - SEPLAD/SEFIN/SUOP (101597083), a Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP/SEFIN esclareceu que:

(...)

Atos que acarretem aumentos de despesas de pessoal, a qualquer título, devem ainda atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, com destaque para os seguintes dispositivos na LDO 2023:

Art. 41. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta,

fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

No caso em análise, não se verificou autorização específica na Lei 7.171/2023 (LDO 2023). Assim, **em se deliberando pelo atendimento, será necessário o envio de projeto de lei de alteração da LDO 2023** para inclusão da referida autorização no Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos. (grifo nosso)

Isto posto, e conforme solicitação da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO/2023), indicada no Memorando Nº 5/2023 - SEPLAD/SEFIN (103348646) do Processo SEI-GDF (04033-00000658/2023-16) , **propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2023, a autorização para conceder reajuste linear de 25% (vinte e cinco por cento), nos subsídios do Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais, conforme impacto financeiro constante na Tabela acima.**

1.2) Nomeação do candidato FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS, no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, em razão de cumprimento de decisão judicial para inclusão de nome na lista de candidatos que se declararam negros e pardos, no resultado final do Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita

Trata o presente acerca do Despacho - SEPLAD/SEGEA (103996830), que encaminha o Ofício nº 30/2022 - SINAFITE-DF ([98247778](#)), o qual solicita a inclusão do candidato FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS na lista de resultado final dos candidatos aprovados que se declararam negros do concurso público para o Cargo de Auditor Fiscal da Receita, em virtude da decisão judicial proferida no Processo nº 0701289-83.2022.8.07.0001 (98263038).

Em vista disso, a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos da Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta pasta - SUGEP/SEPLAD, assim se manifestou na Nota Técnica N.º 5/2023 - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (104039957):

(...)

Cumpre destacar que, diante da retificação do resultado final, em cumprimento da decisão judicial, o autor alcançou a 7ª colocação na lista de candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos. Desta forma, considerando que a Administração Pública já nomeou os candidatos da lista de cotas de pretos ou pardos até a 25ª classificação, conforme os [Decretos de 22 de dezembro de 2021](#), DODF nº 239, de 23/12/2021, torna-se evidente, s.m.j., o direito à nomeação do autor.

Registra-se que, conforme apontado pelo Despacho - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (102044917) e pelo Memorando Nº 660/2022 - SEPLAD/SEGEA (102341980), a nomeação do candidato FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS, não poderia ocorrer naquele momento, em dezembro de 2022, devido às restrições do período eleitoral e somente poderia dar prosseguimento ao pleito neste exercício e baseada nos preceitos do Decreto 40.467.

(...)

A estimativa de impacto financeiro foi elaborada pela Diretoria de Registro Financeiro (DIRFI), desta Pasta e apresentou o cálculo da despesa, conforme a Planilha de Impacto Financeiro (103882013), considerando a previsão de gasto a partir de janeiro deste exercício, a qual alcançou os valores abaixo:

2023: R\$ 202.290,00 (duzentos e dois mil, duzentos e noventa reais );

2024: R\$ 208.996,56 ( duzentos e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos);

2025: R\$ 215.916,87 ( duzentos e quinze mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

A fim de validar os cálculos apresentados pela DIRFI, esta unidade elaborou a estimativa de impacto financeiro, conforme consta na Planilha de Impacto Financeiro (104039903), obtendo-se os seguintes montantes, com previsão de gasto a partir de janeiro deste exercício:

2023: R\$ 251.895,77 ( duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos);

2024: R\$ 266.741,47 ( duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos);

2025: R\$ 275.602,41 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscientos e dois reais e quarenta e um centavos ).

Destacamos que houve uma diferença de 24,52% entre os valores estimados pela Diretoria de Registro Financeiro (DIRFI) e os valores previstos por esta área técnica, no primeiro exercício, e nos exercícios seguintes, aproximadamente, uma diferença de 27,64% entre os valores calculados.

Porém, considerando que os valores calculados por esta área tratam-se de estimativa e, portanto, não representam os valores exatos de dispêndio, entendemos que os valores estimados pela Diretoria de Registro Financeiro (DIRFI), que detém conhecimento aprofundado sobre a folha de pagamento, tendendo a apresentar estimativas mais precisas, podem continuar como os valores referenciais para as análises subsequentes.

Cumpre ressaltar que, em atendimento ao Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), informamos que não consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 (Lei nº 7.171/2022 e suas alterações), no Anexo IV– Acréscimo em Pessoal, autorização para a despesa em tela.

Considerando a informação supramencionada, encaminhamos em anexo, a Planilha (104134590) solicitando autorização para inclusão, no Anexo IV, da LDO/2023 de linha referente a nomeação no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, da Carreira Auditoria Tributária.

Isto posto, e conforme solicitação da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO/2023), indicada na Autorização 34 - SEPLAD/SEFIN (104924446) do Processo SEI-GDF (00040-00038861/2022-35), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2023, autorização para nomeação do candidato **FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS**, no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, conforme impacto financeiro estimado pela Diretoria de Registro Financeiro (DIRFI) desta pasta.

## 2) ALTERAÇÕES NO ANEXO XIII DA LDO/2023:

Inicialmente, trata-se de proposta de alteração do Anexo XIII - Subfunções relacionadas a Emendas Parlamentares Individuais obrigatórias da LDO/2023, com o objetivo de incluir as subfunções relacionadas ao Programa de Descentralização de Recursos Financeiros para as Escolas

## **Públicas do Distrito Federal - PDAF e ao Programa de Descentralização Progressiva das Ações de Saúde - PDPAS.**

Conforme o Memorando Nº 8/2023 - SEPLAD/SEFIN/UCEP (103895331), a Unidade de Controle de Emendas Parlamentares da Secretaria Executiva de Finanças - UCEP/SEFIN assim se manifestou:

A Unidade de Controle de Emendas Parlamentares-UCEP tem por objeto, dentre outras ações e atribuições gerenciar, acompanhar e otimizar a execução das Emendas Parlamentares oriundas da Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o Decreto nº 43.360/2022.

Em observância à legislação vigente e para que estejam de acordo com o texto do Art. 150, § 16, Inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitamos, *s.m.j.*, incluir as ações abaixo discriminadas, no Anexo XIII, da Lei nº 7.171, de 01/08/2022 - Classificação das Emendas Impositivas (Art. 27, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023):

122.xxxx.4166 - PDPAS

122.xxxx.9068 - PDAF

Outrossim, cabe ressaltar que o texto da LDO/2023, no seu art. 27, faz referência às ações constantes neste anexo:

Art. 27. Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções, programas ou ações discriminados no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana; assistência social; destinados à criança e ao adolescente; ao Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF ou ao Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS. (grifo nosso)

Dessa forma, e consoante a anuênciada Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO/2023), indicada na Autorização 11 - SEPLAD/SEFIN (104105886) do Processo SEI-GDF (04033-00001396/2023-07), propõe-se alterar o Anexo XIII da LDO/2023, visando à inclusão das subfunções relacionadas ao Programa de Descentralização de Recursos Financeiros para as Escolas Públicas do Distrito Federal - PDAF e ao Programa de Descentralização Progressiva das Ações de Saúde - PDPAS.

[...].

2.9. Vale destacar que, ao dispor sobre a alteração do Anexo IV - "*Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos*" da LDO/2023, a proposição em tela pretende atender ao estabelecido pelo [art. 169, §1º, II, da Constituição Federal](#), o qual determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, confira-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a**

criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

[...];

**II -se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

[...].

2.10. O projeto de lei em análise se submete, ainda, à seguinte legislação:

#### **Lei Orgânica do Distrito Federal**

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

**V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.**

[...]

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

**XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;**

[...].

2.11. Outrossim, no que concerne à determinação do inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022<sup>[4]</sup>, a COGER/UPROMO/SUOP/SEFIN, também em sua manifestação técnica (105077127), informou que "*a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo*". Além disso, atestou que, "*tendo em vista a flexibilidade inherente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas*".

2.12. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (105077142) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, e no Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos ao Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos

juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Gestão da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#)<sup>[5]</sup>.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

**Kamila Borges**  
Assessora Especial  
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

Ao Subchefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

**MARINA LIMA ALVES DA CUNHA**  
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal  
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que visa alterar o Anexo IV - "Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos" - e o Anexo XIII - "Classificação das Emendas Impositivas" - da [Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências" (LDO/2023) (105077142; 105077144; 105077149).

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica nº 71/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (105158476), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

**GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS**  
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

---

[1] LODF. Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: [...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias;

[...].

[2] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...].

[3] Portaria SEEC nº 140/2021 – Regimento Interno SEEC. Anexo Único. Art. 23. À Coordenação Geral do Processo Orçamentário – COGER, unidade orgânica de direção e supervisão, diretamente subordinada a Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários, compete:

I - coordenar o processo de elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos Projetos de Lei Orçamentária Anual e do Manual de Planejamento e Orçamento – MPO;

II - coordenar o processo de produção de normas, instruções e cronogramas dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO e dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA;

III - consolidar a elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO e dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA;

IV - coordenar o processo de elaboração dos demonstrativos integrantes dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO;

V - coordenar e assistir às unidades setoriais quanto à formulação de suas propostas para o orçamento anual;

VI - analisar e supervisionar o cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos orçamentários, quando da elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA;

VII - coordenar o processo de elaboração dos demonstrativos integrantes dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA;

VIII - coordenar os processos de alteração dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA e da Lei Orçamentária Anual – LOA, quando envolver o conteúdo original do normativo;

IX - prestar informações para a elaboração de respostas demandadas por unidades e órgãos de controle interno e externo; e

X - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

[4] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[5] Decreto nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 02/02/2023, às 19:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 02/02/2023, às 20:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KAMILA BORGES - Matr.0274973-4, Assessor(a) Especial.**, em 02/02/2023, às 21:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=105158476](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=105158476) código CRC= **B1CF6DEC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

---

04033-00003239/2023-28

Doc. SEI/GDF 105158476